ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES – GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO, RESTANDO APENAS UMA QUE NÃO MACULA O PROCEDIMENTO E POR ISTO MESMO RELEVADA – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – LEGALIDADE DOS ATOS ADMISSIVOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS ATOS ADMISSIVOS – CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 67/2009 - NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.705 / 2.013

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **14 de julho de 2011**, nos autos que tratam do exame de atos de gestão de pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de **TAVARES**, decorrentes do Concurso Público realizado em 2001, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1513/2011**, fls. 748/750, *in verbis:*

1. ***DECLARAR o não cumprimento do decisum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1851/2009;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. ***CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, antes nominado, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos admissionais aqui tratados, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 571/574, sob pena de incorrer em nova multa, desta vez, prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Cientificado acerca da decisão, a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

Às fls. 755/756, a Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório, informando o não cumprimento do *decisum.*

Citado, o atual Gestor, **Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO**, deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do ex-Gestor em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 1513/2011**, passível de aplicação de multa, nos termos da LOTCE e, considerando-se que as falhas que remanesceram nestes autos ainda poderão ser sanadas pelo atual Gestor, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o **não cumprimento** do *decisum* consubstanciado no **Acórdão AC1 TC 1513/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **TAVARES**, **Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **TAVARES**, **Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO** com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos admissionais aqui tratados, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 571/574, sob pena de incorrer em multa, desta vez, prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07511/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do decisum consubstanciado no Acórdão AC1 TC 1513/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de TAVARES, Senhor AILTON NIXON SUASSUNA PORTO com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos admissionais aqui tratados, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 571/574, sob pena de incorrer em multa, desta vez, prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr